



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1299/2018

São Luís, 04 de dezembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	24

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1462 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Francisco Marinho Araújo, matrícula nº 11031, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 07/01/19 a 05/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1467 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando a Portaria nº 1466/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, durante o impedimento de sua titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, por 120 (cento e vinte) dias, no período de 05/11/2018 a 04/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1468 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria de Fátima Campos da Costa Martins, matrícula nº 3087, Técnico em Educação Física da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2019, no período de 07/01 a 05/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1469 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2019, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2019 (SEGEP) Portaria nº 1469/2018**

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANTONIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA	3699	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM
02	ANTONIO DE PADUA SILVA CARVALHO	3616	02/01/2019	31/01/2019	2018	SIM
03	DALVINA TEIXEIRA SEREJO	3624	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
04	ILKA MARIA BITTENCOURT SILVA	3400	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
05	ITAEEL COELHO SANTOS	4796	31/01/2019	01/03/2019	2019	SIM
06	KLAUSE REGINA LEITE SIMAS	3822	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
07	LINALDINO GOMES ESTRELA	10819	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
08	LUCIA MARIA GOMES MOREIRA	3178	02/01/2019	31/01/2019	2018	SIM
09	MARIA DA GRAÇA CADETE LOPES	4028	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM
10	MILTON MALAQUIAS BRAGA RAMALHO	3335	07/01/2019	05/02/2019	2017	SIM
11	RITA TOMAZIA DA COSTA NASCIMENTO	3152	02/01/2019	31/01/2019	2019	SIM
12	WASHINGTON LUIS RIBEIRO CONCEICAO	3707	07/01/2019	05/02/2019	2019	SIM

**PORTARIA TCE/MA Nº 1470 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias, relativas ao exercício de 2019, no período de 07/01/19 a 05/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1473, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Concessão de licença maternidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 002/2018/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91 e art. 3º da Lei nº 11.770/2008, à servidora Andréa Marcília Ferreira Campelo, matrícula nº 10.587, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, a considerar no período de 21/11/2018 a 19/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 9168/2011 – TCE/MA (\*Republicar)

Natureza: Auditoria

Exercício: 2008

Entidade: Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís - SEMURH

Responsáveis: Roberto Lopes Furtado – brasileiro, Arquiteto, Secretário Municipal, CPF nº 053.216.068-11, residente na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, nº 06, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-500 (Decreto nº 29.948/2007);

José Samuel de Miranda Melo – brasileiro, servidor público municipal, CPF nº 001.776.953-15, residente na Avenida Colares Moreira, Edifício Los Angeles, nº 100, sala nº 305, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-441

Maria José Marinho de Oliveira – brasileira, servidora público municipal, CPF nº 137.480.413-49, residente Rua das Cegonhas, nº 19, Condomínio Andorra, Bairro olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-100

Bárbara Irene Wasinski Prado – brasileira, servidora pública municipal, CPF nº 009.555.618-41, residente na Rua do Farol, nº 05, Apto. Nº 402, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP: 65.077-450

Jeová Barbosa de Oliveira – brasileiro, servidor público municipal, CPF nº 055.562.523-00, residente na Avenida dos Holandeses, nº 02, quadra 05, bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380

João Rebelo Vieira – brasileiro, servidor público municipal, CPF nº 004.942.914-00, residente na Rua São Bernardo, nº 110, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.047-440

José Luiz Ammirati - brasileiro, servidor publico municipal, CPF nº 084.743.488-54, residente na Avenida dos Holandeses, nº 215, apto. 1102, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Danielle de Carvalho Castro Godoy– brasileira, servidora público municipal, CPF nº 848.904.103-25, residente na Travessa Boa Esperança, Condomínio Diego Rivera, nº 12, COHAMA, São Luís/MA, CEP: 65.066-190

Fábio Nogueira de Oliveira – brasileiro, Engenheiro Civil do IMPUR, CPF nº 756.947.437-68, residente na Rua dos Jenipapeiros, nº 18, Q 21, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-490

Maria Alzira de Melo Ferreira – brasileira, Presidente do IMPUR, CPF nº 000.631.738-32, residente na Rua Rio Pimenta, nº 37, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.075-330

Carlos Rogério Santos Araújo – brasileiro, Secretário da SEMOSP, CPF nº 044.257.663-34, residente na Avenida dos Holandeses, Q A, L 1B, edifício Pontal da Praia, Apto. 701, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, José Samuel de Miranda Melo,

Maria José Marinho de Oliveira, Bárbara Irene Wasinski Prado, Jeová Barbosa de Oliveira, João Rebelo Vieira, José Luiz Ammirati, Danielle de Carvalho Castro Godoy, Fábio Nogueira de Oliveira, Maria Alzira de Melo Ferreira e Carlos Rogério Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, de responsabilidade dos Senhores Roberto Lopes Furtado, José Samuel de Miranda Melo, Maria José Marinho de Oliveira, Bárbara Irene Wasinski Prado, Jeová Barbosa de Oliveira, João Rebelo Vieira, José Luiz Ammirati, Danielle de Carvalho Castro Godoy, Fábio Nogueira de Oliveira, Maria Alzira de Melo Ferreira e Carlos Rogério Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 523/2015 GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem converter em tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 14, § 1º, 44, II, 52 e 127 da Lei nº 8.258/2005, com a citação de todos os gestores para a devida instrução do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\*Republicar, devido a inconsistência na identificação da servidora municipal, Senhora Danielle de Carvalho Castro Godoy.

Processo nº 3180/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 106.397.803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA. CEP 65670-000

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, prefeito de Paraibano no exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 96/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10 inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 300/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas anuais do Município de Paraibano, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Sebastião Pereira de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3180/2011-TCE, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e seção IV, subitens: 3.1.b, 3.5, 4.2, 5.1, 6.1 e 10.1, do Relatório de Informação Técnica nº 696/2011- UTCOG/NACOG 4 e Relatório de Instrução

nº 15289/2014 – UTCEX 01/SUCEX 05;

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas.

Processo nº: 4192/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima, portador do CPF nº 276.301.707-00, residente e domiciliado na Rua Delarey C. Nunes, s/nº, Santa Rosa, CEP nº 65148-000, Axixá-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado. Encaminhamento ao INSS. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 513/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima, ex-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 943/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Vitório Cantanhede Lima, ex-Presidente, com fulcro no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar ao responsável, Senhor José Vitório Cantanhede Lima, o débito no valor de R\$ 16.259,07 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de nota de empenho, nota fiscal e recibo (Item 4.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 118/2013), em descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 e da Lei nº 8.666/1993;

3. aplicar ao Senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa de R\$ 1.625,90 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar ao senhor José Vitório Cantanhede Lima, a multa no valor de R\$ 48.883,30 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 4.1. ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo o art. 37 incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 118/2013) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 4.2. créditos adicionais, sem devido decreto do executivo, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 – (item 3.2, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 4.3. falhas em procedimento licitatório realizado, sobre a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil para Câmara Municipal – credor(a) Maria do Socorro Pereira Mendes da Silva, no valor de R\$ 2.900,00 – (item 4.2.1, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- 4.4. despesa realizada com a contratação de profissional para prestar serviços jurídicos (advogado) à Câmara Municipal de Axixá, com ausência de processo licitatório, sobre o valor total de R\$ 27.200,00, contrariando ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, combinado subsidiariamente com art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 – (item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- 4.5. despesa indevida realizada com a contratação de profissional para prestar serviços contábeis à Câmara Municipal de Axixá, com ausência de processo licitatório, sobre o valor total de R\$ 13.600,00, contrariando ao art. 37, inciso XXI da CF/88, combinado subsidiariamente com art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 – (item 4.4.3, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais);
- 4.6. despesa realizada para aquisição de combustível com objetivo de atender às necessidades da Câmara Municipal de Axixá, com ausência de processo licitatório, sobre o valor total de R\$ 21.811,00, contrariando ao art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c com art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 – (item 4.4.4, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 6.543,30 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos);
- 4.7. despesa indevida com aquisição de peças para veículo particular alheio a atividade parlamentar, pois no Demonstrativo nº 06 de Bens Móveis e Imóveis do exercício 2011 apresentado, a Câmara Municipal de Axixá, não possui veículo próprio, tampouco realizou qualquer despesa com locação de carro no exercício em análise, entretanto, adquiriu peças no montante de R\$ 2.100,00 – (item 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 4.8. classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessores e consultoria, devendo compor o gasto total das despesas com pessoal, independente de sua forma de admissão conforme orientação da Decisão Plenária TCE nº 725/2002, sobre o valor total de R\$ 75.600,00 – (item 4.4.7, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil e seiscentos e oitenta reais);
- 4.9. apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo artigo 29-A § 1º da Constituição Federal, sendo verificado que os gastos com folha de pagamento da câmara, alcançou o montante de R\$ 373.850,20, que corresponde a 84,52% do total de repasse do executivo, contrariando a norma contida no art. 29-A, §1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (item 6.6.4, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 4.10. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em virtude da ocorrência citada no subitem 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 118/2013 (item 8.1, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.11. a Senhora Maria do Socorro Pereira Mendes da Silva, contadora, contratada pelo período de janeiro a dezembro de 2011, é responsável por assinar e atestar a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA com registro no CRC-MA sob o nº 10.464/0-4-MA, portadora do CPF nº 489.170.873-53, contrariando ao que determina o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN 09/2005 TCE-MA (item 8.2, do Relatório de Instrução nº 118/2013) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor José Vitorino Cantanhede Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
6. determinar o aumento do valor da multa aplicada no item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. recomendar adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão,

acompanhado do relatório de instrução e voto do Relator, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme itens 4.4.6, 6.7.1, 6.7.2, do Relatório de Instrução nº 118/2013;

9. encaminhar Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Axixá/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

11. arquivar cópia destes autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4323/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos

Responsável: Antônia Jacilda Lima de Andrade, CPF nº 260.757.503-63, residente na Rua Isaura Barreto, nº 272, bairro Francisco Gonçalves, Paulo Ramos-MA, CEP 65.716-000

Procurador(a) constituído(a): Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulo Ramos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antônia Jacilda Lima Andrade, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, no exercício mencionado, em razão das seguintes irregularidades formais remanescentes, descritas no Relatório de Instrução nº 7513/2014:

- a) irregularidades formais no Pregão Presencial nº 012/2012, de 09/02/2012 (Seção III, item 2.3 “a1”);
- b) irregularidades formais no Pregão Presencial nº 013/2012, de 13/02/2012 (Seção III, item 2.3 “a2”);
- c) irregularidades formais no Pregão Presencial nº 025/2012, de 14/03/2012 (Seção III, item 2.3 “a3”);



d) não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS. (Seção III, item 4.2).

II – aplicar à gestora responsável, Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no item I acima;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 7077/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Soliney Sousa e Silva, Prefeito, domiciliado na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Denunciante: Américo de Sousa dos Santos, brasileiro, casado, servidor público municipal, Vereador, portador do CPF nº 421.269.833-15, residente na Rua 13 de maio, nº 349, Bairro Santana, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Denúncia apresentada pelo Senhor Américo de Sousa dos Santos em desfavor da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 226/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia apresentada pelo Senhor Américo de Sousa dos Santos em desfavor da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 149/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo seu arquivamento eletrônico, devido o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 19, 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3980/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Meio ambiente e Limpeza Pública de Timon - SELMA

Responsável: Jeovane Alves da Silva, brasileiro, Diretor-Presidente, portadora do CPF nº 763.661.203-82, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 433, Bairro Santo Antônio, Timon/MA. CEP: 65.630-330

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Gabriela Martins Reis, OAB/MA nº 9.758, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837e Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel Júnior OAB/MA nº 5.759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Prestação de contas anual de gestão do SELMA do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Jeovane Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 294/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do SELMA do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Jeovane Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 207/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) – julgar regular com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Jeovane Alves da Silva, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67,III da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente aos itens 5.1 Folha de Pagamento, contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005e o 5.1.1 Encargos, contrariando os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 10 da Lei nº 8.429/1992), destacadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1106/2011 UTEFI/NEUAD II;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Jeovane Alves da Silva;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4152/2010 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Denunciante: D W Costa Mendes, CNPJ/MF nº 07.897.605/0001-76

Denunciados: Silvano José Moraes Ribeiro, brasileiro, casado, pregoeiro e Marcio Gheysan da Silva Souza (Comissão Permanente de Licitação), brasileiro, casado, pregoeiro, portador do CPF: 839.529.503-00, residente na Rua F, Quadra 27, nº 02, COHAPAN, São Luís/MA. CEP 65.000-0000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia com pedido de liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Silvano José Moraes Ribeiro e Marcio Gheysan da Silva Souza (Pregoeiros), oferecida pela Empresa D W Costa Mendes, sob a responsabilidade do Senhor Denilson Weds Costa Mendes, que aponta falhas nos Pregões Presenciais nºs: 067, 068 e 069/2009. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 268/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia com pedido de liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Silvano José Moraes Ribeiro e Marcio Gheysan da Silva Souza (Pregoeiros), oferecida pela Empresa D W Costa Mendes, sob a responsabilidade do Senhor Denilson Weds Costa Mendes, que aponta falhas nos Pregões Presenciais nºs: 067, 068 e 069/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 309/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os presentes autos, devido a insuficiência da documentação encaminhada para apurar as supostas ilegalidades ocorridas nos referidos processos licitatórios, bem como não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 14, §3º, 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 10969/2013 – TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2004

Requerente: José Baldoino da Silva Nery

Requerido: Washington Luís de Oliveira, Prefeito de Bacuri

Assunto: Requerimento com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, oferecido pelo Senhor José Baldoino da Silva Nery, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 42/2004, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, exercício financeiro de 2004. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 269/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da tomada de contas especial, oferecido pelo Senhor José Baldoino da Silva Nery, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 42/2004, por parte da Prefeitura Municipal de Bacuri, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 151/2017 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar, sem o julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos dos arts. 194 e 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c com os art. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, brasileiro, Diretor-Geral, portador do CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miécio Jorge, Edifício Berberly Hills, nº 19,, apto. nº 202, Bairro Jardim Renascença II, CEP: 65075-820

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana, nº OAB/MA 8.175 e Thainá Gomes Farias, nº OAB/MA 9.049

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Casta: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Prestação de contas anual de gestão, do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 320/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do DEINT, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Miguel Lopes Viana, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 211/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor José Miguel Lopes Viana com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devendo o recolhimento ser destinado ao Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, cujo código da receita para o preenchimento de DARE é 307, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 324/2012-UTCGE/NUPEC1, na forma a seguir:

a) item 3.2.1.1.1 Do Balanço Orçamentário, (ferindo o art. 101 da Lei nº 3.420/1964), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) item 3.2.1.1.2 Do Balanço Patrimonial, (ferindo o art. 105 da Lei nº 3.420/1964), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) item 3.2.1.1.3 Da Demonstração das Variações Patrimoniais, (ferindo o art. 104 da Lei nº 3.420/1964), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) item 3.4.1 Mecanismos de Controle, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III) recomendar de que a Entidade obedeça os Princípios da Instrumentalidade, da Legalidade dos Atos Administrativos, Princípio do Equilíbrio Orçamentário;

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, nas datas dos efetivos pagamentos, se realizados após os vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2009/2012-TCE/MA – Republicar \*

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Criança e do Adolescente – FMCA da Prefeitura de São José de Ribamar

Responsável: José de Ribamar Dourado Nascimento, Ordenador de despesas, CPF:09562524353, endereço: Rua dos Ipes, 20 QD. 54 CS. 20, nº 226, Centro, São Luís/Ma, CEP: 65075-200

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE 1105/2014 e Acórdão dos Embargos nº 344/2015

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Recurso de Reconsideração Interposto contra decisão plenária. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Conhecimento. Parcial provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, responsável pela Secretaria Municipal em Defesa da Criança e do Adolescente do Município de São José de Ribamar, exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto (ou proposta de decisão) do Relator de acordo com o parecer do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

II. dar parcial provimento ao recurso para que seja modificado o item II do Acórdão PL-TCE nº 1105/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 344/2015, nos seguintes termos:

“II. Aplicar multa ao Sr. José de Ribamar Dourado Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante as irregularidades constantes no Relatório de Instrução Técnica nº 1565/2013 – UTCEX, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005.”

III. manter na íntegra os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1105/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 344/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2017

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

\* Em razão da correção do item II, deste Acórdão.

Processo nº 7683/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: João Teixeira Noronha, brasileiro, Prefeito à época, portador do CPF 021.889.963-72, residente e domiciliado na Rua Eloi Silva, nº 30, Bairro Francisco Rolins, Paulo Ramos/MA. CEP: 65.716-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6706, Aldy Silva Saraiva júnior, OAB/MA nº 2378-E.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 120/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 551/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 120/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 812/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos por meio eletrônico, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, e arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

b) Dar conhecimento à Corregedoria-Geral do Estado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8343/2009 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Denunciado: Nilton da Silva Lima - Prefeito

Denunciante: Ministério da Educação/FNDE

Responsável: Vander Oliveira Borges - Coordenador-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia apresentada pelo Ministério da Educação/FNDE em desfavor da Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 554/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério da Educação/FNDE em desfavor da Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 151/2017 do Ministério Público de Contas, decidem que sejam arquivados em meio eletrônico os autos, devido a mesma não preencher os requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 19, 40, 41 e 44 da Lei nº 8.258/2005, dando conhecimento ao denunciante do deliberado nos autos, nos termos do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 12827/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 178.249.313-15, residente na Avenida José Pedro Vasconcelos, s/nº, Centro, Bom Jardim/MA. CEP: 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 050/2005/SECID, por parte da Prefeitura municipal de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do município de Bom Jardim para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 489/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 662/2006/GQV, tendo como objeto a “produção de 100 (cem) casas populares”, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura de Bom Jardim, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo - Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 479/2017 – GPRC1, acordam em:

I – julgar irregulares as contas apresentadas pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, decorrente da omissão no dever de prestar contas do convênio aqui cuidado;

II – imputar débito ao gestor Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, no valor de R\$ 1.575.525,04 (hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, correspondente ao dano causado ao erário, decorrente da não apresentação da prestação de contas final do Convênio aqui cuidado;

III – aplicar de multa no valor de R\$ 157.552,50 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), destinada ao fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

IV – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 157.552,50 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Roque Portela de Araújo.

V – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 1.575.525,04 (hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).

VI – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 2389/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, Timbiras/MA; José Cândido Ribeiro Neto, CPF nº 767.266.303-87, residente e domiciliado na Av. Monte Alegre, s/nº, Centro, Timbiras/MA, CEP: 65420-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Timbiras para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 496/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito e o Senhor José Cândido Ribeiro Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 248/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito e do Senhor José Cândido Ribeiro Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Pessoa e José Cândido Ribeiro Neto, a multa de R\$ 24.857,54 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas Relatório de Instrução (RI) nº 259/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (item 2.2.2, do RI nº 259/2011). Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.2. irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 210.575,40, contrariando o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.2 “1” do RIT nº 259/2011). Multa de R\$ 21.057,54 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

2.3. irregularidade referente à não comprovação de recebimento em folha de pagamento (item 3.4.1.2, do RIT nº 259/2011), em desobediência ao disposto nos arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. irregularidades referentes às contratações temporárias, no montante de R\$ 730.319,71, (item 3.4.3.2, do RIT nº 259/2011), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Pessoa e José Cândido Ribeiro Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicados;

4. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades mencionadas neste acórdão, conforme art. 191, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

7. Encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2389/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Timbiras/MA

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, Timbiras/MA, CEP: 65.420-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2009. Existências de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Timbiras para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 189/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 248/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir o parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito, com fulcro no artigo 8º § 3º, inciso III, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 259/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

1.1. irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (item 2.2.2, do RI nº 259/2011);

1.2. irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 210.575,40, contrariando o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.2 “1” do RIT nº

259/2011);

1.3. irregularidade referente à não comprovação de recebimento em folha de pagamento (item 3.4.1.2, do RIT nº 259/2011), em desobediência ao disposto nos arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/1964;

1.4. irregularidades referentes às contratações temporárias, no montante de R\$ 730.319,71, (item 3.4.3.2, do RIT nº 259/2011), contrariando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988;

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. encaminhar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Timbiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2012. Parecer prévio pela aprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Tufilândia para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 997/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da prestação de contas anual de governo de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando in totum com o Parecer nº 1286/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 131/2012, de desaprovado para Parecer Prévio

pela Aprovação, relativo à prestação de contas anual de governo de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, considerando que as irregularidades apontadas no parecer prévio recorrido foram sanadas;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem à Administração Pública;

4. dar ciência à parte interessada, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Tufilândia o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual do governo. Município de Tufilândia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela Aprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Tufilândia para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado, em meio eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 389/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 997/2017, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando in totum com o Parecer nº 1286/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito do Município de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. dar ciência a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tufilândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3425/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Recorrentes: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, José Antônio Leal Ferreira, ex-Secretário de Administração, CPF nº 365.529.093-49, residente na Rua Felinto Santos, nº 30, Canoeiro, ambos em Grajaú/MA CEP 65.940-000 e José Maria Pereira, ex-Secretário de Saúde, CPF nº 023.450.993-72, residente na Rua Amadeu Amaral, nº 6, Ipase, São Luís/MA, CEP: 65.940-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 691/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008. Tempestividade. Conhecimento. Falta administrativa. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à Administração Pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado. Remessa à Câmara Municipal de Grajaú para os fins constitucionais e legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1030/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, Prefeito, José Antônio Leal Ferreira, ex-Secretário de Administração e José Maria Pereira, ex-Secretário de Saúde, ambos ordenadores de despesas, que opuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 691/2013, que julgou irregular a referida tomada de contas do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 335/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 691/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, Prefeito, José Antônio Leal Ferreira, ex-Secretário de Administração e José Maria Pereira, ex-Secretário de Saúde, ambos ordenadores de despesas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário praticados pelos ex-gestores;
3. excluir o débito previsto na alínea “c”, bem como a multa de 10% (dez por cento) decorrente do débito, constante na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 691/2013, uma vez que o acessório segue o principal, e em razão de que a irregularidade mencionada no subitem “a.6” do acórdão recorrido é passível de aplicação de multa e não de imputação de débito;
4. aplicar aos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de forma solidária, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes, devidamente descritas nos itens “a1”, “a2”, “a3” “a4” “a5” “a7” e “a8” do acórdão recorrido, visto que não são causadoras de dano ao erário, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, a seguir transcritas:
  - a) prestação de contas encaminhada incompleta, deixando de constar licitações e contratos (anexo V, item 2.2, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 45/2010 UTEFI/NEAUD II) e processamento da despesa (anexo V, item 3.1, RIT nº 45/2010), estando, assim, em desacordo com o Anexo V da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008. (seção II, item 2, RIT);
  - b) ausência de descrição do fluxo financeiro relativo à movimentação de recursos do FMS (seção III, item 1.2, RIT nº 45/2010);
  - c) ausência da relação das despesas realizadas através de dispensa e/ou inexigibilidades (seção III, item 2.2, RIT nº 45/2010);
  - d) irregularidades em procedimentos licitatórios: (seção III, item 2.3, RIT nº 45/2010);
  - e) despesa com empresa cuja situação cadastral de habilitação apresenta restrição, contrariando a Portaria da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão nº 289, de 4.5.2006, e convites e pregões sem comprovação de pesquisa de preço, informativo de existência de dotação orçamentária, pesquisa de mercado, publicações, minuta de contrato, entre outras irregularidades (seção III, item 3.3.1, RIT nº 45/2010);
  - f) irregularidades em várias obras de engenharia, deixando de constar projeto básico, Atestado de Regularidade Técnica (ART), pesquisa de preço e licitação para elaboração de projeto básico e executivo (seção III, item 3.4, RIT nº 45/2010);
  - g) foram realizadas admissões de servidores como auxiliar operacional de serviços diversos, advogada, agente administrativo, assistente social, fisioterapeuta, médico, agente de portaria, enfermeira, pedagoga, fonoaudióloga, técnico em enfermagem, vigilante, bioquímico e auxiliar de enfermagem, admitidos no exercício financeiro de 2008, descumprindo a determinação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual é vedada a contratação nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato (seção III, item 4.3, RIT nº 45/2010);
5. excluir as alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e “h” do acórdão recorrido, visto que as determinações e recomendações ali existentes não persistem;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, com vista a evitar reincidências;
7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
8. determinar o aumento da multa consignada no item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
9. enviar cópia deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3425/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 406/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 1030/2017, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 335/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes constantes no Acórdão PL-TCE nº 691/2013, não tem o condão de levar as contas à irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário praticado pelo gestor;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Revisor  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo: 7040/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 27/2012-SECID)

Exercício: 2012

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão e Prefeitura de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 074/2018

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/12/2018, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 17846/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 10/09/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 140/2018-GCSUB1/ABCB, de 12/09/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7040/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo: 7698/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 119/2012-SEDUC)

Exercício: 2012

Entidades: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Prefeitura de Buriticupu-MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 075/2018

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 31/12/2018, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 18326/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 27/09/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 170/2018-GCSUB1/ABCB, de 23/10/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7698/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 080/2018 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3361/2016-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais



Exercício: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA (FMS)

Responsável: Allyson Cunha Coelho – Secretário Municipal de Saúde

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Allyson Cunha Coelho, CPF n.º 809.239.682-53, Secretário Municipal de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3361/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA (FMS), no exercício de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 17808/2018 – UTCEX03/ SUCEX16, de 31/08/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 17808/2018 – UTCEX03/ SUCEX16, de 31/08/2018 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/11/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º 4111/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de Belágua

Responsável: Marlon Frazão Xavier – Ex-Secretário Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 12250/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo n.º 4129/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Belágua

Responsável: Carlindo Bruzaca Abtibol Filho – Ex-Secretário Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 12915/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo n.º 4127/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belágua

Responsável: Elesandro Mendonça da Silva – Ex-Secretário Municipal de Saúde

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12111/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator